Estado de Minas Gerais

CMVA

LEI Nº. 0344/2008.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE VARGEM ALEGRE-MG CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Vargem Alegre – MG, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS, obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável –CEDRS.

Art.2° - Ao CMDRS compete promover:

I – O desenvolvimento rural sustentável do município de Vargem Alegre, assegurando a efetiva e legitima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e alimentos no município, e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II- a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III- a formulação e a proposição de políticas publicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV-A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no orçamento Municipal (LOA);

V- a aprovação e compatilização da programação físico- financeira anual, a nível Municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI-a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

ple

Estado de Minas Gerais

CMVA

VII- a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII- a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX- a identificação e quantificação das necessidades de credito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X- a articulação com os agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar

XI- ações que revitalizem a cultura local;

XII- a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

- Art. 3° Para efeitos desta lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:
 - I- Não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando se tratar de pecuarista familiar.

II- Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

- III- Tenha renda familiar originada, predominantemente de atividades econômicas estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;V- Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único - São também beneficiários desta Lei:

 a) agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos;

- c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal com fins comerciais explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
 e) silvicultores (as) que cultivem florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art.4º - O CMDRS tem sede no município de Vargem Alegre e foro na Comarca de Caratinga.

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 5° - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6° - Integram o CMDRS:

I – representantes <u>de entidades da sociedade civil organizada</u> que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; <u>de órgãos do poder público</u> vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de <u>organizações paragovernamentais</u> (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc.), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

- II Entidades representativas dos agricultores (as) familiares e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais.
- § 1º -O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores (as) familiares e trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.
- § 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:
 - a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo responsável pela respectiva instituição.
 - Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião especifica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
 - c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião especifica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.
- § 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **Art.7**° O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.
- Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.
- **Art. 9° -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº. 233 de 05 de fevereiro de 2004 e nº. 276 de 18 de novembro de 2005.



15/12/ 2008

Estado de Minas Gerais

CMVA

Vargem Alegre, 12 de Dezembro de 2008.

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS PREFEITO MUNICIPAL

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1° andar CEP: 35.199-000

E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146

site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Aqui se constrói o futuro de nossa Cidade.